



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905000/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.328 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PAGAMENTO INDEVIDO. REQUISITOS.

Caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja considerado no direito creditório pleiteado o DARF no valor de R\$ 5.715,70 (e-fl. 32), desde que o pagamento apontado encontre-se inequivocamente disponível, ou seja, não esteja vinculado a outro débito ou tenha sido pleiteado em outro pedido de restituição ou declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a

pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2005, no valor de R\$ 6.257,34, transmitida através do PER/Dcomp nº 09003.02537.161109.1.3.04-6975, pelo contribuinte Sobrare Servemar Ltda., CNPJ nº 29.959.475/0001-91, incorporado em 01/12/2015.

A DRF Rio de Janeiro I homologou parcialmente a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, para reconhecer o direito creditório de R\$ 541,64, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido utilizado também para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 16/03/2012 (fls. 62/63), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/11, em 17/04/2012, para argumentar que o crédito seria formado de dois pagamentos, sendo um no valor de R\$ 39.806,22 (pago em 15/06/2005) e outro de R\$ 5.715,70 (pago em 05/08/2005).

Afirmou que conforme declarado em DIPJ e DCTF, o valor devido da Cofins cumulativa seria R\$ 39.264,56, de modo que haveria saldo de pagamento disponível de R\$ 6.257,34.

Concluiu, para requerer o deferimento do direito creditório.

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 24/05/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO ADICIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO CABIMENTO.

A reclamação, em manifestação de inconformidade, de direito creditório superior àquele indicado na Declaração de Compensação processada configura novo Pedido, sujeito ao rito processual cabível, observado o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 12/08/2016, apresentou em 09/09/2016 o recurso voluntário de fls. 129/131 reiterando os argumentos deduzindo perante o colegiado de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Sustenta a Recorrente que o seu direito creditório não fora reconhecido integralmente porque a unidade local não considerou o DARF no valor de R\$ 5.715,70, que, embora não tivesse sido indicado no Per/Dcomp que contém a origem do crédito

(19371.97032.300309.1.2.04-6900), também fora recolhido indevidamente (em 05/08/2005) e, por essa razão, deveria compor o crédito do período.

Muito embora devesse o sujeito passivo atentar-se para o fato de que a protocolização de direito creditório de pagamento indevido oriundo de diferentes recolhimentos demanda a transmissão de diferentes PER/DCOMP, segmentando-se, assim, o crédito, o não atendimento a essa formalidade não tem efeitos sobre a existência do indébito, o qual já fora formalizado pelo valor integral (R\$ 6.257,34) em 30/03/2009 (data da transmissão do PER nº 19371.97032), dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Note-se que o DARF desconsiderado (fl. 32) tem valor principal de R\$ 5.715,70, que coincidente justamente com o montante não reconhecido no despacho decisório, decorrente da subtração da parcela reconhecida de R\$ 541,64 do valor pleiteado de R\$ 6.257,34, de tal modo que resta evidente que a Recorrente já buscava o reconhecimento integral deste segmento do indébito desde o protocolo do PER nº 19371.97032 em 30/03/2009.

Sobre a questão, não é demais lembrar que eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que a unidade local considere no direito creditório pleiteado o DARF no valor de R\$ 5.715,70, desde que o pagamento apontado encontre-se inequivocamente disponível, ou seja, não esteja vinculado a outro débito ou tenha sido pleiteado em outro pedido de restituição ou declaração de compensação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos